



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Serviço Social, relações de exploração/opressão e resistências de gênero, feminismos, raça/etnia, sexualidades

Sub-eixo: Relações Patriarcais de classe, gênero e raça

REFLEXÕES ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: aproximações Votuporanga e Fernandópolis/SP.

MARUSA FERNANDES DA SILVA ¹
ANA JOICE DA SILVA PERARO ¹
ANGELITA ALVES DE TOLEDO ²

RESUMO

O presente artigo busca refletir sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, fazendo aproximações entre dois municípios do noroeste paulista: Votuporanga e Fernandópolis. Para tanto foi utilizado o método materialismo histórico-dialético que possibilitou a reflexão crítica acerca da temática estudada com abordagem qualitativa, sendo a pesquisa bibliográfica e documental. Elencando alguns dos aspectos históricos da violência contra a mulher bem como as legislações para o seu enfrentamento. Demonstrando a necessidade de discutir sobre o tema, sobretudo no cenário atual.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Mulheres; Enfrentamento à Violência.

ABSTRACT:

This article seeks to reflect on public policies to combat violence against women, making approximations between two cities in the northwest of São Paulo: Votuporanga and Fernandópolis. In order to do so, the historical-dialectical materialism method was used, which enabled critical reflection on the subject studied with a qualitative approach, using bibliographic and documentary research. Listing some of the historical aspects of violence against women as well as the legislation for its confrontation. Demonstrating the need to discuss the topic, especially in the current scenario.

Keyword: Public policy; Women; Confronting violence.

1 Estudante de Pós-Graduação. Universidade Estadual Paulista "Júlio De Mesquita Filho"

2 Estudante de Pós-Graduação. Fundação Educacional De Fernandópolis

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como o objetivo refletir sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, fazendo aproximações entre dois municípios de atuação profissional: Votuporanga e Fernandópolis (noroeste paulista).

O método materialismo histórico-dialético possibilitou a reflexão crítica acerca da temática estudada, conforme aponta Netto (2011, p. 53) “[...] o método implica, pois, para Marx, uma determinada posição (perspectiva) do sujeito que pesquisa: aquela em que se põe o pesquisador para, na sua relação com o objeto, extrair dele as suas múltiplas determinações”, a partir da abordagem qualitativa e a pesquisa bibliográfica e documental.

O conceito de violência, de acordo com Saffioti (2004, p. 17) é a “[...]ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral [...]”; no que se refere a violência contra a mulher é imprescindível realizar o debate da violência sem levar em consideração os aspectos culturais, sociais e histórico do lugar que foi permitido ocupar, uma vez que as relações sociais estão embasadas numa perspectiva de sociedade patriarcal.

A violência contra a mulher sempre ocorreu na sociedade, contudo, hoje há uma visibilidade maior para o tema através dos movimentos sociais de mulheres e movimentos feministas³ e ainda mais, em tempos de redes sociais, e o avanço da legislação em defesa da mulher têm permitido que esse debate adentre na sociedade e seja estigmatizado aquele velho ditado “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

A primeira legislação com relação ao enfrentamento à violência (seja contra mulher, crianças, adolescentes, idosos) ocorreu em 1988 através da Constituição Federal, onde, no Capítulo VII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, em seu artigo 226, define que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e no parágrafo oitavo diz “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988). Contudo, quase dez anos depois, no ano de 2006 que foi promulgada a Lei Maria da Pena, Lei nº 11.340, que iniciou no âmbito público estatal a construção de ações

³Para Cisne (2014, p. 129) A princípio podemos dizer que todo movimento feminista é um movimento de mulheres (ainda que tenham alguns homens). Todavia, nem todo movimento de mulheres, necessariamente, possui uma configuração feminista. A diferenciação, contudo, em termos mais teóricos e históricos, reside no conteúdo de suas reivindicações. Reivindicações sociais dos movimentos de mulheres no Brasil, como o direito à creche e a à saúde, são incorporadas pelo feminismo, assim como a luta contra a violência à mulher, considerada uma bandeira feminista é incorporada pelos movimentos de mulheres.

direcionadas a defesa da mulher, sendo realizado, posterior a esse ano, diversos decretos, sistemas de proteção e legislações que vão de encontro ao enfrentamento da violência contra a mulher.

2 DESENVOLVIMENTO

Para Cisne e Santos (2018), às desigualdades sociais que existem entre homens e mulheres em uma sociedade é compreendida como um fenômeno:

[...] da violência contra a mulher (VCM) como resultante de uma estruturação de relações patriarcais da sociedade. Ao mesmo tempo, dialeticamente, essa violência estrutura o patriarcado, pois diz respeito à apropriação dos corpos e da vida das mulheres em múltiplos sentidos. Não se restringem, portanto, as relações individuais, conjugais, familiares, ainda que as atravesse fortemente. (CISNE; SANTOS 2018, p. 68).

Assim o modelo patriarcal se caracteriza por um sistema de dominação, no qual o homem tem supremacia nas relações, sejam elas culturais, sexuais, econômicas e políticas, constituindo o centro de toda relação na sociedade. Assim, define o patriarcado como:

[...] organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político. Alimenta-se do domínio masculino na estrutura familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação (arquétipo viril). (COSTA, 2008, n.p.).

Seguindo essa mesma linha de pensamento Buarque (2006, p. 8) define patriarcado como:

Sistema de dominação em que o homem é centro da sociedade e as relações sociais são determinadas pela opressão e subordinação da mulher, através do controle da sua capacidade reprodutiva, da sua sexualidade, da sua capacidade de trabalho e da interdição do seu acesso ao poder.

A supremacia do homem dentro deste sistema é perpetuada através de valores e costumes passados aos seres humanos pela educação e regras sociais.

No âmbito do patriarcado, desde crianças, as mulheres são socializadas para se tornarem boas esposas, donas de casa e mães com base na gramática sexual ou de gênero. Por outro lado, os meninos são socializados para enfrentar o espaço público e se tornarem capazes de suprir as necessidades de sua família, quando adultos. Estas diferentes formas de socialização implementadas de acordo com a gramática sexual produzem as duas categorias sociais hierarquizadas socialmente (AMARAL, 2011, n.p.).

Na realidade o patriarcalismo é um conjunto de relações sociais que tem uma base material e, no qual, há relações hierárquicas entre homens, e solidariedade entre eles, que os habilitam a controlar as mulheres, é um sistema de dominação-exploração que perpassa por todos os âmbitos da sociedade e se faz presente na educação, tradição, família, política, leis, entre outros. Dentro do patriarcado o poder do homem sobre a mulher é inegável na sociedade e passa a fazer parte da natureza desses sexos (AMARAL, 2011, n.p.). Com isso pode-se dizer que o patriarcalismo “[...] traz para as relações de gênero a assimetria, a contradição e a desigualdade social”.

Como pode se observar as diferenças de funções entre mulheres e homens são construídas desde a infância, passadas de geração para geração e naturalizadas no decorrer do tempo. As relações sociais entre os sexos são permeadas por uma relação hierárquica de poder e se expressa tanto no espaço privado (lar) quanto no ambiente público (relações civis). Dentro desta hierarquia a desigualdade e exclusão das mulheres são manifestas e baseadas nas diferenças biológicas, sexuais e físicas, que nos remete a identidade social feminina como uma figura passiva e submissa que propicia a opressão masculina.

Neste sentido a supremacia masculina ditada no patriarcado atribuiu maior valor as atividades masculinas em detrimento às atividades femininas. Ficam destinados à mulher os mais baixos salários, pois, mesmo nas ocupações/funções equivalentes as dos homens, as mulheres perfazem salários mais baixos que os deles.

A política, o sistema jurídico, a religião, a vida intelectual e artística, são construções de uma cultura predominantemente masculina. O patriarcado aponta para a dominação da mulher pelo homem, principalmente quando se trata do poder político e econômico, envolvendo as tomadas de decisões.

Deste modo Saffioti (2004), em seu livro “Gênero, Patriarcado e Violência” nos coloca que os indivíduos até podem se situar fora de um esquema de dominação-exploração de classes sociais ou de raça/etnia, no entanto, ninguém está fora do esquema patriarcal de gênero, uma vez que, em uma sociedade capitalista o patriarcalismo enquanto estrutura social dominante explora a força de trabalho feminina duplamente, através da divisão sexual do trabalho, no âmbito da produção e reprodução, em outros termos além dela trabalhar fora de casa o dia todo, ainda deverá chegar em casa e cuidar dos afazeres domésticos e do sustento da família para o próximo dia de trabalho.

Nesse sentido, em uma sociedade patriarcal, onde há a relação de poder, ou de propriedade dos homens sobre as mulheres, tem à violência, muitas vezes naturalizada e até mesmo

romantizada, pois acredita-se para amar é preciso sofrer. Assim desde a década de 1980, no Brasil, os movimentos sociais de mulheres e de feministas contribuem para que o tema da violência de gênero entrasse na pauta do direito internacional dos direitos humanos, sendo a violência contra a mulher - uma violação aos direitos humanos, e assim houve uma maior visibilidade às diferentes formas de expressão desse tipo de violência e dispositivos legais foram criados para combatê-la.

A Lei nº 11.340/2006 - para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha - sancionada em 7 de agosto de 2006, representa importante progresso no que tange aos direitos e proteção das mulheres, possui como princípio a abordagem integral da mulher vítima de violência, e ainda, ações para prevenir, responsabilizar, proteger e promover direitos dessas mulheres.

A violência contra a mulher pode ser física, psicológica, moral, patrimonial, sexual, obstétrica e social (CISNE; SANTOS, 2018, p. 74), através da força, ameaça, coação entre tantas formas de abuso, podendo ocorrer no ambiente doméstico e público.

Mesmo com alguns avanços a violência doméstica segue com altos índices, por isso a necessidade do investimento do Estado em políticas públicas para o enfrentamento a todas as formas de violência e, também, a prevenção desta, conforme está disposto no título VII das Disposições Finais, artigo 35 da Lei Maria da Penha:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - Casas-Abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - Delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - Centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2006).

Outro marco legal que se destaca é a Lei nº 13.104/2015 que alterou o Código Penal Brasileiro e incluiu o feminicídio como uma das formas qualificadas do homicídio, assim compreendida quando a morte de uma mulher decorre de violência doméstica e familiar ou quando provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino. São crimes de natureza tentada ou consumada, praticados por pessoas com as quais as vítimas mantenham ou tenham mantido vínculos de qualquer natureza (íntimas de afeto, familiar, amizade) ou qualquer forma de relação comunitária ou profissional (relações de trabalho, nos espaços escolares, de lazer etc.) ou por pessoas desconhecidas pela vítima.

Essa lei reconhece também que os crimes podem ser praticados por indivíduos ou por grupos, sejam eles particulares ou agentes do Estado. Trata-se de mortes (evitáveis) de mulheres (violentas ou não, criminais ou não), que são derivadas da discriminação por razão de gênero. Sem perder de vista às diferenças culturais e sociais, a denominação “femicídio” ou “Feminicídio” teve como objetivo revelar que as mortes de mulheres por razões de gênero, são crimes sexistas, para os quais o sexo das vítimas seria determinante de sua ocorrência, e assim o termo “crime passionai” deixa de ser utilizado.

Contudo, apesar dos avanços registrados nos campos político, legal e social, as mudanças para que às mulheres possam viver sem sofrerem violências ainda ocorrem de forma lenta, e a implementação das políticas públicas está sujeita ao poder executivo e a depender de quem está no poder público (seja a nível Municipal, Estadual ou Federal) vai implicar diretamente na criação, execução, implementação e investimento nas políticas públicas. O que se tem presenciado desde 2016 é a perda dos direitos em vários âmbitos, não obstante no enfrentamento à violência contra a mulher.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) em setembro de 2021, apontou que em 2022 terá um corte no orçamento de 33,3% comparado com o ano de 2021 referente às políticas voltadas às mulheres, o plano orçamentário para o respectivo ano foi elaborado através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, comandado pela Ministra Damares Alves.

É importante notar que a área de Mulheres sofre de baixa execução orçamentária, ou seja, os recursos são aprovados, mas não executados. A execução do recurso alocado em 2021 para realização de políticas para as mulheres, até setembro deste ano, está em 25,3%. Em 2020, a execução dos recursos voltados para mulheres foi de 29,8%. (INESC, 2021, p. 27).

Os investimentos na política em questão, vem tendo queda de recursos desde 2015, ressaltar, contudo, que há projetos aprovados, mas que não são executados, portanto há falta de investimento, mesmo com o dinheiro disponível, razão que resultou na abertura de inquérito pelo Ministério Público em outubro de 2021, que tem como objetivo investigar a baixa execução do orçamento previsto.

Muito embora se esteja em um cenário desfavorável para a efetivação de políticas públicas voltadas para as mulheres, contraditoriamente ocorreu a construção e fortalecimento de ações mais concretas em defesa da mulher a partir de legislações e decretos que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, advindos da luta e dos movimentos sociais, conforme quadro 1:

Quadro 1 - Legislações

Legislação	Conteúdo
Lei nº 14.188/ 2021	Inserção no Código Penal, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica em seu art. 147- B, tipificando a violência psicológica como crime e pena de reclusão de 6 meses a 2 anos.
Lei nº 13.827/2019	Medida protetiva de urgência
Lei nº 13.772/2018	Reconhece a violação da intimidade (conteúdos de nudez, ato sexual)
Decreto nº 9.586/2018	Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica
Lei nº 13.718/2018	Aumento da pena pelo estupro coletivo e corretivo
Lei nº 13.642/2018	Acrescentou atribuição à Polícia Federal, investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno.
Lei nº 13.641/2018	Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência;
Lei nº 13.505/2017	Direito da mulher em situação de violência atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino
Lei nº 13.285/2016	Dispõe sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos
Lei nº 13.104/2015	Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, rol dos crimes hediondos
Resolução nº 1 de 16/01/2014	Criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher do Congresso Nacional
Lei Estadual nº 14.478/2014	Monitoramento eletrônico de agressor no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul
Lei nº 12.845/2013	Atendimento obrigatório e integral de pessoas em

	situação de violência sexual
Decreto nº 7.958/2013	Diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde
Decreto nº 7.393/2010	Dispõe sobre o funcionamento do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher
Lei nº 12.015/2009	Dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual

Fonte: Levantamento elaborado pela Autoras (2022).

A inserção da desse debate na agenda pública a nível Federal iniciou no ano de 2006 com a aprovação da Lei Maria da Pena, sob o Governo do Lula, importante ressaltar a relevância dos movimentos sociais para a sua efetivação e os desdobramentos nos programas e políticas a nível estadual e municipal.

Reitera-se que os interesses na conformação da agenda sobre a violência contra a mulher são embasados em projetos societários com perspectivas ideológicas completamente diferentes; isso faz com que as políticas públicas não sejam efetivadas da forma como deveriam, ao passo que a violência contra as mulheres continua aumentando, sobretudo no período pandêmico.

De acordo com a proposta da pesquisa em questão, se fará a seguir uma apresentação dos municípios do noroeste paulista, Votuporanga e Fernandópolis e algumas aproximações pertinentes para o estudo.

Em Votuporanga, município do interior de SP situado na região Noroeste Paulista, população estimada em 2021 é de 96.106 habitantes. Às mulheres vítimas de violência eram atendidas no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), contudo, devido crescente aumento da demanda, no ano de 2015 ocorreu a implantação do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) que se deu através da mobilização dos servidores públicos e do Conselho Municipal de Direitos da Mulher - CMDM, para que assim fosse ofertado um serviço com mais qualidade para essas mulheres.

No momento existe a proposta (de vereadores) de ofertar uma Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência (e seus dependentes, se tiver), pois Votuporanga tem uma demanda crescente e sempre que há a necessidade de acolhimento como medida protetiva emergencial dessas mulheres, não existe local apropriado, e assim essa mulher é mais uma vez é violentada, sendo levada para uma instituição sem condições de acolhê-las, seja pela

estrutura física, profissionais para uma escuta qualificada, proteção, dentre outros; outra questão é a realização do boletim de ocorrência, pois a Delegacia de Defesa da Mulher não atende plantões (e grande parte das situações de violência ocorrem de madrugada ou aos finais de semana) e não realizam Boletins de Ocorrências no local, pois agora todos são realizados na delegacia seccional – plantão geral, ou dificulta ainda mais a denúncia para essas mulheres, e todas essas alterações ocorreram sem nenhuma justificativa para a população de uma forma em geral.

Além dos órgãos mencionados, Votuporanga conta com pronto atendimento às mulheres vítimas de violência sexual no SAE – Serviço de Atendimento Especializado, CMDM – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e também Assistência Judiciária gratuita da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Já em Fernandópolis, município vizinho, com população de 69.680 habitantes estimada em 2021. Às mulheres vítimas de violência ainda são atendidas no CREAS, ou seja, não existe um centro de referência para o atendimento dessa mulher, e elas são encaminhadas pela saúde pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan, ou seja, após quase trinta dias o CREAS recebe essa notificação e ao entrar em contato, muitas preferem não ser mais atendidas, mas não há um trabalho em rede, na atenção e acompanhamento dessa mulher entre a saúde, assistência social, segurança pública, educação, judiciário, etc., conforme estabelecido pela legislação, e ainda há muitos relatos de mulheres que encontraram dificuldades na realização do boletim de ocorrência.

Os municípios acima mencionados foram fundamentais para analisar como estão as políticas públicas e os atendimentos destinados às mulheres vítimas de violência, bem como, a articulação em rede de proteção, pois apesar de serem cidades vizinhas a realidade apresentada no atendimento dessa demanda é totalmente divergente, uma vez que embora falte uma Casa Abrigo em Votuporanga, o município ao menos conta com uma rede de atendimento às mulheres vítimas desde a realização do Boletim de Ocorrência, no qual é encaminhado uma cópia ao CRAM, e os técnicos irão atender essa mulher de forma integral, e na articulação em rede entre saúde, assistência social, educação, judiciário, etc., trabalho enquanto que Fernandópolis ao menos tem um centro de referência, ou um local específico para o atendimento dessa mulher que necessita de atenção e articulação da rede de serviços para sua proteção.

3 CONCLUSÃO

A problemática da violência contra a mulher é histórica, advém da sociedade patriarcal, ou seja, é estrutural está presente na sociedade e, automaticamente, nas relações sociais, muito embora tenham acontecidos alguns avanços com a implementação de políticas públicas, legislações e decretos, como mencionados no decorrer deste artigo, ainda há um longo caminho a percorrer.

A Lei Maria da Penha, a Lei do Femicídio entre outras, são importantes porque significa que o país está reconhecendo que existe violência contra a mulher e que são necessárias medidas para combater tal postura, no entanto ainda existem falhas na aplicabilidade dessas leis, bem como as constantes ameaças de cortes aos poucos recursos destinados às políticas de enfrentamento a violência contra a mulher, nesse sentido, os municípios citados: Votuporanga e Fernandópolis, são exemplos, pois apesar de serem cidades vizinhas apresentam uma divergência enorme no atendimento à mulher vítima de violência, pois enquanto um conta com Centro de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência – CRAM, o outro sequer tem uma rede de atendimento a essa mulher, e que além disso ainda encontra dificuldades na realização do boletim de ocorrência.

Assim, às discussões, estudos e pesquisas que envolvem as relações de gênero e o serviço social, demonstram uma série de demandas e desafios para o exercício profissional, como a necessidade de fortalecer as lutas sociais, entre elas, a luta das mulheres.

“Ressalta-se o compromisso político-profissional do serviço social com as classes subalternas, expresso em todas as formas de opressão, exploração e discriminação, no caso em questão, destaca-se a luta contra a desigualdade, subalternidade, opressão e superexploração sofrida pelas mulheres que refletem tanto para a categoria profissional como para o seu público usuário”. (CISNE, 2018, p. 145).

Há muita desigualdade ainda a ser superada. Na verdade, só haverá uma sociedade emancipada para as mulheres quando romper as estruturas do capitalismo patriarcal que tão bem se articulam com a dominação étnico-racial em nossa sociedade.

E ainda é preciso enfrentar “essa” onda conservadora e romper com os privilégios masculinos de uma sociedade patriarcal - precisa-se falar sobre gênero nos diversos espaços como igrejas, locais de trabalho, escolas, nos bairros e etc., pois só assim haverá uma sociedade emancipada para as mulheres e livre de violências.

Vale destacar que após o golpe de 2016 se está sofrendo contínuos ataques contra os

direitos sociais que após as eleições presidenciais de 2018 intensificou-se, somando a esses ataques questões morais, assim vivenciar uma sociedade racista, homofóbica e machista. Com a pandemia de 2020 os índices de violência contra a mulher também aumentaram (aqueles que são denunciados), uma vez que devido ao isolamento social, as mulheres passaram a conviver mais tempo com os seus agressores.

Desta forma, utilizar os municípios de Votuporanga e Fernandópolis como experiências para a reflexão sobre as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher na intenção de visualizar e compreender a legislação relacionada a essa questão, bem como a sua aplicabilidade nesses locais que não condizem com as leis, além disso, tem-se um atual cenário de desmonte das políticas públicas principalmente àquelas destinadas as minorias, como as mulheres.

Para finalizar, a célebre citação de Simone de Beauvoir: “Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida”.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sueli Gião Pacheco do. Gênero é Desigualdade Social: Pontos para Reflexão. V **Jornada Internacional de Políticas Públicas**. São Luís - Maranhão, 23 a 26 de agosto de 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/jornada_eixo_2011/questoes_de_genero_etnia_e_geracao/genero_e_desigualdade_social_new.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRANDALISE, Camila. **Orçamento em políticas para mulheres terá corte de 33% em 2022**. UNIVERSA UOL. 13/12/2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/13/orcamento-2022-em-politicas-para-mulheres.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputadas criticam corte de recursos para combate à violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/635067-deputadas-criticam-corte-de-recursos-para-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.393**, de 15 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7393.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.958**, de 13 de março de 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.586**, de 27 de novembro de 2018. Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.845**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.html. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015, altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.html. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.285**, de 10 de maio de 2016. Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13285.html. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.505**, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.html. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.641**, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas

de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.642**, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13642.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.772** de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.827**, de 13 de maio de 2019, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 1**, de 16 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/2014/resolucao-1-16-janeiro-2014-778013-publicacaooriginal-142932-pl.html>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BUARQUE, Cristina. Introdução ao Feminismo In: VANIN, Iole Macedo; GONÇALVES, Terezinha (Org.). **Caderno de textos Gênero e Trabalho**. Salvador: Redor, 2006.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2014.

CISNE, Mirla. **Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social**. 2 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2018.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, Poder e Empoderamento das mulheres**. 2008. Disponível em: http://www.reprolatina.institucional.ws/site/respositorio/materiais_apoio/textos_de_apoio/Genero_poder_e_empoderamento_das_mulheres.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

INESC. **Análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2022)**. 17/09/2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/analise-do-projeto-de-lei-orcamentaria-anual-ploa-2022/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.478**, de 23 de janeiro de 2014. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.478.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

,